



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2015

SF/15385.88692-10

Altera as Leis nºs 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento que sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, que as pratiquem de modo não profissional e cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

III - cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

.....

§ 2º

.....

III - quando for configurada a situação prevista no inciso III do § 1º, suspensão imediata da Bolsa-Atleta e vedação de concorrência à novo benefício nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes à suspensão.(NR)”

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)”

Art. 4º Corrigir-se-á a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos” e “paraolímpicas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos” e “paralímpicas”, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/15385.88692-10

JUSTIFICAÇÃO

Nas conclusões do relatório sobre o Programa Bolsa-Atleta, na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, verificamos alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica.

Primeiramente, julgamos que é urgente o estabelecimento de regras acerca das possibilidades de acúmulo da percepção da Bolsa-Atleta com outros benefícios e formas de patrocínio e benefícios de outras esferas governamentais. Dessarte, estabelecemos, com mudança na redação de texto já existente, que a Bolsa-Atleta deve ser prioritária aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento praticadas de modo não profissional. Além disso, deve-se priorizar esportistas cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

Cria-se a proibição de concessão da Bolsa-Atleta de qualquer categoria àquela cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, tendo-se como penalidade a suspensão imediata benefício e vedação para se obter novo benefício nos dois primeiros exercícios subsequentes a essa suspensão.

Para se pleitear a Bolsa Pódio, vimos ser necessária a alteração do dispositivo na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, estabelecendo que o atleta de apenas estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica. Assim, dispensa-se a indicação pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, que se verificou, em alguns casos, ser subjetiva, deixando atletas que cumprem todos os requisitos fora do programa.

Por fim, corrigimos a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa-Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

SF/15385.88692-10